



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036112-64.2011.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILZA TANIA RIBEIRO AZEVEDO, são apelados NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S A, CLINISUL - SERVIÇO MÉDICO DA ZONA SUL LTDA., ALAMO MEDICINA DIAGNOSTICA e SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (EM RECUP JUDICIAL).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0036112-64.2011.8.26.0007

Apelante: Gilza Tania Ribeiro Azevedo

Apelados: Notre Dame Intermedica Saude S A, Clinisul - Serviço Médico da Zona Sul Ltda., Alamo Medicina Diagnostica e Saúde Abc Serviços Médico Hospitalares Ltda. (Em Recup Judicial)

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.269

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Caso em Exame. 1. A Autora ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra as rés, alegando negligência médica por não realização de cirurgia necessária, resultando em embolia pulmonar e acidente cerebral hemorrágico, com sequelas de paralisia. A sentença julgou improcedente o pedido por falta de comprovação do nexo causal entre o acidente vascular cerebral e o mioma uterino. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se houve dano extrapatrimonial devido à má prestação dos serviços médico-hospitalares; (ii) avaliar a validade do laudo pericial como elemento probatório. III. Razões de Decidir. 3. A perícia concluiu que não há nexo causal entre o AVC hemorrágico e a assistência médica prestada em 2009. 4. A inversão do ônus da prova em relações de consumo não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da autora a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil requer comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 186; Código de Processo Civil, art. 85, §11, art. 98, §3º, art. 252. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007131-89.2023.8.26.0038, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1043963-66.2022.8.26.0100, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025. TJSP, Apelação Cível 0205276-49.2005.8.26.0100, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 27/07/2023. TJSP, Apelação Cível 1006678-84.2015.8.26.0132, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2022.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por GILZA TANIA RIBEIRO AZEVEDO contra sentença que, em Ação Condenatória movida em face de UNIVERSAL SAÚDE ASSISÊNCIA MÉDICA LTDA, CLINISUL SERVIÇO MÉDICO DA ZONA SULLTDA, ÁLAMO MEDICINA DIAGNÓSTICA e HOSPITAL EVALDO FOZ, julgou

improcedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 793/797, que ora transcrevo:

“GILDA (*sic*) TANIA RIBEIRO AZEVEDO, qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra UNIVERSAL SAÚDE ASSISÊNCIA MÉDICA LTDA, CLINISUL SERVIÇO MÉDICO DA ZONA SUL LTDA, ÁLAMO MEDICINA DIAGNÓSTICA e HOSPITAL EVALDO FOZ, qualificados e representados nos autos, alegando, em síntese, que em 2009 procurou clínica conveniada e foi constatada a necessidade de cirurgia, no entanto, o procedimento não foi realizado e em 19/2/2010 foi acometida por embolia pulmonar e acidente cerebral hemorrágico, causado pelo procedimento não realizado. Afirmou que ficou com sequelas, paralisia das duas pernas. Afirmou que os danos foram causados por negligência dos réus que não realizaram a cirurgia, estágio avançado do mioma. Afirmou que a conduta dos réus causou-lhe, ainda, danos morais. Requereu antecipação de tutela determinando a disponibilização do tratamento adequado, nos termos da inicial e indenização pelos danos morais, além das verbas decorrentes da sucumbência. Vieram os documentos de fls. 13/81.

Antecipação de tutela indeferida fls. 83.

Citações - fls. 86 e 203.

Universal Saúde - fls. 92/115 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de parte. No mérito, alegou, em resumo, que deu cobertura aos procedimentos a que a autora se submeteu e necessitou. Afirmou que a autora não trouxe prova de suas alegações e que não é responsável pelo agendamento de cirurgia. Não veio prova de culpa do médico. Impugnou os pedidos da autora, pois não há demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, incluindo dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Documentos fls. 116/132.

Réplica – fls. 135/156.

CLINISUL - contestação fls. 210/254 em preliminar, ilegitimidade passiva de parte; falta de interesse processual; inépcia da inicial e pedido impossível. No mérito, alegou, em resumo, que não é responsável e que não há nexo de causalidade. Afirmou que não há comprovação dos danos alegados pela autora. Negou culpa por eventuais danos. Impugnou os pedidos, incluindo o pedido de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Documentos fls. 256/273.

Citação por edital – réus Álamo e Hospital – fls. 326.

Contestação – fls. 341/344 – por negativa geral.

Réplica fls. 349/352.

Saneador fls. 381 – determinando perícia médica.

Laudo – fls. 459/464.

As partes se manifestaram.

Durante a instrução processual a autora desistiu da testemunha arrolada – fls. 786.

Memoriais – fls. 772/780; 781/789 e 790/792.”

O feito foi julgado improcedente sob o fundamento de não ter restado comprovado o nexo causal entre o acidente vascular cerebral sofrido pela autora e o mioma uterino.

Irresignada a autora, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 804/815), tendo arguido que (i) houve dano extrapatrimonial causado pela má prestação dos serviços médico-hospitalares a ser indenizado; (ii) o laudo produzido é inconclusivo e precário como elemento probatório, sendo, ainda, contraditório; (iii) houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil, sendo necessário se observar o art. 14 do CDC e as provas apresentadas pela Apelante. Assevera que houve, então, falha na prestação de serviços e, sendo objetiva a responsabilidade, há o dever de indenizar, com o que pleiteia pela reforma da sentença.

Contrarrazões da corré NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A devidamente apresentadas às fls. 819/832.

Contrarrazões da corré CLINISUL - SERVIÇO MÉDICO DA ZONA SUL LTDA., às fls. 833/844, que manifestou oposição ao julgamento virtual às fls. 852/854.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 858.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da Apelante, fato é que a perícia concluiu que:

“A periciada tinha indicação para futura cirurgia ginecológica, pan-histerectomia em 27/10/2009 com quadro de anemia.

Não temos registros nos autos disponibilizados de exames pré- operatórios ou de que a periciada no momento (2009) se encontrava em condições cirúrgicas.

Não temos registros médicos de que a periciada em 2009 já tinha o diagnóstico de hipertensão arterial.

Não foi estabelecido o nexo do AVC hemorrágico e assistência médica ginecológica prestada em 2009.

O atendimento na CLINISUL teve caráter emergencial e a periciada encaminhada para hospital de referência para exames de maior complexidade e confirmação diagnóstica.

A periciada recebeu atendimento no Hospital Regional Sul na neurologia (tratamento clínico) adequado para o momento.” (fl. 463 dos autos digitalizados – sem destaques no original).

No que concerne à produção de provas, a inversão, nos casos de relação de consumo, não é automática, sendo que cabe ao juízo apreciar a verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), sendo que referida inversão se mostra possível somente nos casos em que o fornecedor possuir maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso que se questiona.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso dos autos, a sentença bem analisou as provas trazidas e verifica-se que não restou caracterizada a ocorrência de ato ilícito indenizável pela parte Apelada.

Silvio Rodrigues ensina que: *“para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”*. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal.

Nesse sentido: *“O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo”*. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

A prova pericial é hígida, tendo sido realizada por perito imparcial, equidistante das partes e pertencente aos quadros do IMESC.

Não se desconhecem as sequelas da Apelante em razão do AVC sofrido. Contudo, não tendo sido estabelecido o nexo do referido AVC com a assistência médica ginecológica prestada em 2009, não se mostra presente o ilícito indenizável.

Isso porque, como já dito, a configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que

se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: *“ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”* (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

Ante o que restou comprovado nos autos, restou descartada a responsabilidade das Apeladas pelas ocorrências relatadas pela Apelante.

Assim, a improcedência da Ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alegada negligência na prestação de serviços hospitalares. Atendimento adequado e compatível com os sintomas apresentados pela autora. Procedimentos adotados conforme quadro clínico apresentado. Inexistência de provas quanto à falta de técnico de radiologia ou urgência na realização de cirurgia. Ausência de comprovação dos alegados danos psicológicos. Responsabilidade objetiva afastada. Requisitos da responsabilidade civil não configurados. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC. Observação quanto à gratuidade de justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007131-89.2023.8.26.0038; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025)

Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência, que não comporta modificação. Alegação de exposição à bactéria infectocontagiosa e conduta omissiva dos réus. Situação inverossímil e fundada em alegações genéricas. Inexistência de prova objetiva que comprove dano ou violação à dignidade pessoal da autora. Configuração de mero dissabor cotidiano, insuficiente para gerar dever de indenizar. Medidas de proteção visaram à segurança da paciente imunodeprimida, sem caracterização de risco aos cuidadores. Prontuário médico anexado sem indicação concreta de perigo ou exposição. Provas constantes nos autos extremamente frágeis e insuficientes. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043963-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Apelação cível. Indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de falha na

prestação de serviços médico-hospitalares. Erro médico. Pretensão movida contra operadora de plano de saúde, dois hospitais e profissional médico. Sentença de improcedência. Julgamento anteriormente convertido em diligência. Determinação para complementação de laudo pericial. Mérito. Provas periciais conclusivas pela boa prática da medicina. Paciente em tratamento e diagnóstico adequados. Complicações inerentes e previstas em literatura médica especializada. Sentença de improcedência mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0205276-49.2005.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Erro médico. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Preliminar de nulidade por cerceamento de provas oral afastada. Alegação de que houve negligência e imperícia por parte do hospital e de seu preposto, o médico corréu, resultando no óbito da mãe e esposa dos autores, depois de diversos procedimentos cirúrgicos. Prova pericial conclusiva no sentido de que não houve falha no tratamento médico dispensado à paciente, em que pese ter ela falecido, constituindo-se o resultado uma fatalidade, passível de ocorrer diante do diagnóstico apresentado, tendo os réus dispensado todos os cuidados disponíveis para sua recuperação. Laudo fundamentado que se sujeita indissociavelmente à livre formação da convicção do magistrado. Para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos seguros e coesos a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de profissional especializado e imparcial, o que não ocorreu. Ausência de nexo de causalidade entre as lesões, o evento óbito e as condutas dos réus. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006678-84.2015.8.26.0132; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Os argumentos lançados pela parte Apelante não são capazes, portanto, de alterar a convicção desta relatora.

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida à parte Apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora